

incabível tal recapitulação. Em se tratando o roubo de crime complexo, no qual se subsumem, de modo inexorável e intrínseco, a prática dos delitos-meio (constrangimento ilegal e/ou lesão corporal ou vias de fato), com vias à consecução do delito-fim (furto), reputam-se configurados os primeiros, também chamados crimes famulativos, ante a simples presença da grave ameaça ou da violência lato sensu, em qualquer de suas modalidades, seja a mediata, também chamada moral ou psíquica (vis compulsiva), seja a imediata ou física, consubstanciada na violência stricto sensu, a qual pode ensejar adequações típicas distintas, a depender do resultado produzido. Nessa toada, vale mencionar que, para a configuração de tal circunstância elementar, bastaria a mera simulação de uma situação intimidativa em relação às vítimas, contanto que o agente seja capaz de impingir nas mesmas o temor necessário para que suas capacidades de resistência sejam, no mínimo, reduzidas, com vias à conclusão das subtrações ou à manutenção da res furtivae. Na hipótese vertente, verificou-se, no primeiro cenário, não só a presença intimidadora de um homem adulto, abordando uma mulher desprevenida, por detrás da mesma, em via pública, à noite, em local escuro, mediante ameaça de morte e palavras de ordem, determinando-lhe a entrega de seu aparelho celular, como também o acusado chegou a simular o emprego de arma de fogo, ao apontar um objeto não identificado contra o rosto da lesada, Equésia, com vias a neutralizar completamente qualquer chance de reação da mesma. Já no segundo evento, constata-se que o agente se aproximou das vítimas, Caroline e Rhuan, e, logo após lhes pedir informações, indagou o casal acerca de onde moravam, dizendo-lhes que, se eles residissem em alguma comunidade dominada por facção criminosa rival à dele, o acusado os mataria, a fim de causar-lhes a impressão de ser o agente algum traficante perigoso e que estaria armado, para, logo em seguida, exigir-lhes a entrega de seus aparelhos celulares, ordenando-lhes que não reagissem, pois o recorrente poderia "fazer alguma coisa" com eles, no que a lesada, Caroline, relatou que ela e seu namorado "entregaram os celulares para o réu, pois ficaram com medo", deixando evidenciado o efetivo temor que restou inculcido nas vítimas pela ação delituosa do acusado, ora apelante. Conforme pacificado na jurisprudência, a palavra das vítimas possui elevada importância em crimes deste jaez, geralmente praticados na clandestinidade, sem testemunhas presenciais, sendo que o interesse dos ofendidos é o de apontar o verdadeiro autor da ação delituosa sofrida, e não de acusar terceiro inocente ou deixar de expor a verdade. Logo, as declarações dos lesados devem ser consideradas plenamente, haja vista que em harmonia com os demais elementos probatórios dos autos. Portanto, dессume-se, do quadro fático que se descortinou em Juízo, ter se ultimado patentemente demonstrada, in casu, a utilização da grave ameaça contra as vítimas, com vias à consecução das subtrações perpetradas, de molde que não granjeia qualquer prestígio a tese desclassificatória. De outra parte, postula a Defesa seja reconhecida, na fase intermediária da dosimetria, a preponderância da atenuante da menoridade relativa sobre a agravante da reincidência, com o consequente arrefecimento das reprimendas aquém de seus patamares mínimos legalmente cominados. Sem razão. Não se trata, aqui, de ignorarmos o entendimento histórico, há muito firmado pelo S.T.F., igualmente perflhado pelo S.T.J., no sentido da prevalência da menoridade relativa sobre todas as demais circunstâncias, legais ou judiciais, desfavoráveis ao réu na dosimetria penal. Ocorre que, no caso em tela, exsurge dos autos o caráter inócuo de tal discussão, considerando-se que, independentemente do acolhimento, ou não, da tese defensiva ora sustentada, relativa à dita primazia da menoridade em face dos demais aspectos moduladores da pena, forçoso é convir que a conclusão advinda de tal debate não poderá repercutir sobre a resposta penal efetivamente aplicada na sentença, uma vez que as penas basilares de ambos os crimes já foram fixadas no mínimo legal, sendo assim mantidas na segunda fase, de modo que não se faz possível ao recorrente alcançar, aqui, resultado sancionatório mais benéfico do que o já estabelecido, de forma irretocável, pelo Juiz de primeiro grau, a teor do que estatui o verbete da Súmula n.º 231 do S.T.J. Em outras palavras, uma vez reconhecido o descabimento do segundo pleito (redução das penas aquém do mínimo legal), tem-se por prejudicada a súplica inicial (preponderância da menoridade relativa), ante a patente perda de seu objeto. Noutro tópico, melhor sorte não se reserva à Defesa, no que concerne ao pleito de abrandamento do regime prisional inicial, uma vez que, se tomarmos por base o quantitativo integral das sanções corporais impostas, aliado à reincidência do apelante, opção outra não haveria, que não fosse a fixação do regime mais gravoso, para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, conforme o entendimento acertado do Juiz a quo, em estrita obediência aos ditames dos §§ 2º e 3º do art. 33 do Estatuto Repressivo. Por fim, quanto às alegações defensivas de prequestionamento, para fins de eventual interposição dos recursos extraordinário ou especial, tem-se que as mesmas não merecem conhecimento e tampouco provimento, eis que não se vislumbra a incidência de quaisquer das hipóteses itemizadas no inciso III, letras "a", "b", "c" e "d", do art. 102 e inciso III, letras "a", "b" e "c", do art. 105, ambos da Constituição da República, e, por via de consequência, nenhuma contrariedade/negativa de vigência, nem demonstração de violação de normas constitucionais ou infraconstitucionais, de caráter abstrato e geral. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

103. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0066218-15.2017.8.19.0000 Assunto: Regime Disciplinar Diferenciado / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0000638-45.2011.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00648734 - AGTE: MARCIO JOSE GUIMARÃES OUTRO NOME: ALEXANDRE SANTOS GUIMARÃES OUTRO NOME: ANDRE LUIS DOS SANTOS GUIMARÃES ADVOGADO: IOLANDA NUNES CORDEIRO OAB/RJ-134061 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DEFESA, DESEJANDO A REFORMA DO DECISO DO JUÍZO DA VEP QUE PRORROGOU O PRAZO DE PERMANÊNCIA DO AGRAVANTE EM PRESÍDIO FEDERAL. O agravante foi transferido para o Presídio Federal de Mossoró/RN em 2007, lá permanecendo desde então. A decisão que deferiu a renovação do período de sua permanência em presídio federal não merece retoque, uma vez que devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CRFB/88. Como consabido, o Regime Disciplinar Diferenciado é um sistema de disciplina carcerária especial, com regras mais rígidas do que os demais regimes de cumprimento de pena, aplicável como sanção disciplinar ou em razão de imprescindibilidade cautelar. In casu, o extrato de inteligência produzido pela Secretaria de Segurança Pública dá conta de que se trata de apenado de alta periculosidade e influência na organização criminosa denominada Comando Vermelho, e que sua presença neste Estado, mesmo acautelado, poderia gerar instabilidade nas áreas onde ele exerce influência, num momento em que se implementa política de austeridade no combate ao crime organizado. De outro giro, não há falar-se em violação aos princípios da presunção de inocência e do devido processo legal, uma vez que o art. 52, § 2º, da LEP expressamente dispõe que está sujeito ao RDD o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando, o que efetivamente ocorreu na hipótese em tela. Quanto aos pleitos relativos à progressão de regime e atendimento médico ao agravante, estes devem ser feitos primeiramente ao juízo da execução, sob pena de supressão de instância. Fundamentos expendidos pelo magistrado prolator do deciso que se encontram em sintonia com o disposto nos artigos 3º e 10, § 1º, da Lei nº 11.671/2008, e respaldados na jurisprudência dos tribunais superiores. Decisão que se mantém. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM DECISÃO UNÂNIME.

104. HABEAS CORPUS 0067774-52.2017.8.19.0000 Assunto: Furto Qualificado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CARMO VARA UNICA Ação: 0000885-68.2017.8.19.0016 Protocolo: 3204/2017.00663249 - IMPTE: HENRIQUE BRAVO COLLY (DP/877.420-0) PACIENTE: WILIAN LOUREDO DOS SANTOS AUT.COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARMO CO-REPDO.: MENOR Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA Funciona: Ministério Público